



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.587 - DF (2015/0150670-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **HEVERTON OCTACILIO DE CAMPOS MENEZES**
ADVOGADOS : **FRANCISCO LEITE CHAVES**
LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. *SURSIS* PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONSIDERAÇÃO NA ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 381, II, DO CPP. SENTENÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE ABRANGE TODOS OS PONTOS DEBATIDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 140, § 1º, II, DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. POSTURA RETORSIVA DO AUTOR ANTE AGRESSÕES VERBAIS PROFERIDAS PELA VÍTIMA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte.
2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de averiguar se as provas produzidas são suficientes para embasar o édito condenatório ou não, bem como avaliar se incide ou não à hipótese em apreço causa de isenção de pena. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.587 - DF (2015/0150670-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : HEVERTON OCTACILIO DE CAMPOS MENEZES
ADVOGADOS : FRANCISCO LEITE CHAVES
LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por HEVERTON OCTACILIO DE CAMPOS MENEZES, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento a agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. *SURSIS* PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONSIDERAÇÃO NA ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 381, II, DO CPP. SENTENÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE ABRANGE TODOS OS PONTOS DEBATIDOS. POSSIBILIDADE ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 140, § 1º, II, DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. POSTURA RETORSIVA DO AUTOR ANTE AGRESSÕES VERBAIS PROFERIDAS PELA VÍTIMA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 673/683)

Sustenta o agravante, às fls. 690/701, inicialmente, no que tange à aludida afronta ao artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, não haver "que se falar em preclusão da matéria para a defesa, haja vista que a propositura do *sursis*, quando presentes os seus requisitos legais, é um dever do Ministério Público, a fim de fazer valer esse direito subjetivo do acusado de caráter essencialmente descriminalizador".

Afirma, ainda, ter a defesa pugnado por diversas vezes ao longo do processo pela necessária remessa dos autos ao *Parquet* para que este oferecesse as condições do *sursis*, e que teria sido cumprida a única exigência formal para que houvesse a propositura da suspensão condicional do processo, pois o crime imputado ao acusado tem pena mínima igual ou inferior a um ano.

Aduz que "o crime de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP), pelo qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente fora condenado, se enquadra perfeitamente no escopo protetivo da norma prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, independentemente de eventuais causas de aumento de pena que poderiam vir a incidir na terceira fase de dosimetria da pena".

Assevera que "o Recorrente não busca, na presente via, a incursão analítica nos fatos e provas apresentados nos autos ao longo do feito. Ao revés, o que conduz a sua irresignação é justamente que, à luz das premissas fáticas que restaram incontroversas nos autos, esse e. STJ reavalie a interpretação conferida pelo Tribunal local, de modo a afastar a patente ilegitimidade manifesta no acórdão recorrido, mormente no que tange a não aplicação ao caso do art. 140, § 1º, inc. II do CP".

Obtempera que, ainda que expressões mais fortes tenham sido usadas pelo acusado, ele estaria amparado pela isenção da pena, nos termos do artigo 140, § 1º, inciso II, do Código Penal, porquanto reagia à uma injúria imediata, circunstância que não teria sido apreciada "de forma específica no acórdão embargado, o qual restou, neste ponto, omissis, contrariando o art. 381, inciso II do CP e o próprio art. 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Por fim, indica que deve ser afastado o fundamento da decisão agravada no sentido de que o entendimento adotado pelo acórdão local estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vez que "o acórdão recorrido violou expressamente os arts. 89 da Lei n. 9.099/95 e 140, § 1º, inc. II do CP, em sentido oposto aos precedentes dessa Corte sobre a matéria".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.587 - DF (2015/0150670-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. *SURSIS* PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONSIDERAÇÃO NA ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 381, II, DO CPP. SENTENÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE ABRANGE TODOS OS PONTOS DEBATIDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 140, § 1º, II, DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. POSTURA RETORSIVA DO AUTOR ANTE AGRESSÕES VERBAIS PROFERIDAS PELA VÍTIMA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte.
2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de averiguar se as provas produzidas são suficientes para embasar o édito condenatório ou não, bem como avaliar se incide ou não à hipótese em apreço causa de isenção de pena. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que tange à apontada negativa de vigência ao artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ao argumento de que gozaria de direito subjetivo ao oferecimento do *sursis* processual, não se encontrando preclusa a matéria, bem como de que não seria empecilho à sua concessão a existência de causa de aumento de pena, denota-se que assim se posicionou a Corte recorrida quanto à demanda:

"Primeiramente, no que concerne à remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, registre-se que não é cabível.

Por ocasião da sentença de fls. 275-284v, o Juiz absolveu o embargante do crime de racismo e desclassificou o crime de injúria racial qualificada para aquele tipificado no *caput* do art. 140 do Código Penal (injúria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples), abrindo vista ao Ministério Público para oferecimento de *sursis* processual (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) nos termos do Enunciado nº 337 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva'.

Ocorre que, enviados os autos ao Ministério Público, não houve manifestação quanto ao oferecimento da suspensão condicional do processo, tendo aquele Órgão interposto apelação (fls. 290), que foi recebida pelo Sentenciante às fls. 320.

Nessa ocasião, cumpria à parte requerer a aplicação do Enunciado nº 696 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual 'Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal'.

Como não provocou a adoção do procedimento correto, mas preferiu apelar visando a sua absolvição pelo crime remanescente ao qual restou condenado (fls. 379-385), restou a questão preclusa para o embargante.

Assim, não há que se cogitar de envio dos autos ao Ministério Público para oferecimento do *sursis* processual previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Soli et ad argumentandum tantum, registre-se que há entendimentos, conforme aqueles registrados no Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 530-534, no sentido de que o acréscimo decorrente da causa de aumento impede a concessão do *sursis* pretendido. Entretanto, ressalvo meu entendimento em sentido contrário". (fls. 598/599)

Da leitura dos autos, verifica-se que após a prolação da sentença de 1º grau, que absolveu o acusado do crime previsto no artigo 20, *caput*, da Lei 7.716/89, e desclassificou a conduta a ele imputada para o delito constante do artigo 140, *caput*, do Código Penal, os autos foram remetidos ao órgão ministerial com vistas ao oferecimento da suspensão processual, o que não ocorreu, vez que, irresignado com o *decisum* proferido pelo juízo primevo, o *parquet* apelou da decisão, pugnando pela condenação do suplicante. Da mesma forma, o recorrente, não satisfeito com a decisão prolatada, interpôs recurso de apelação pleiteando, unicamente, sua absolvição, nada mencionando quanto à suspensão processual, razão pela qual entendeu o Tribunal *a quo* preclusa a matéria, vez que caberia ao suplicante, neste momento, questionar o não oferecimento do *sursis* por parte do órgão ministerial.

E dessa forma, constata-se que o raciocínio jurídico realizado pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício Superior. De fato, caberia ao recorrente se insurgir no momento oportuno, ou seja, em sede de apelação, quanto à suposta recusa de oferecimento do *sursis* processual por parte do Ministério Público, o que não ocorreu, vez que em suas razões, somente pleiteou por sua absolvição, nada mencionando quanto à aplicação da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal ao caso em apreço, verificando-se, assim, a preclusão do direito almejado. No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. 1. SENTENÇA AFASTAMENTO DA PENA DO § 1.º DO ART. 180. APLICAÇÃO DA REPRIMENDA DO *CAPUT*. POSSIBILIDADE DE *SURSIS* PROCESSUAL. HIPÓTESE DISTINTA DAQUELA DA DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO AGITADA *OPORTUNO TEMPORE*. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA 2. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA NULIDADE. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. SENTENÇA. AMPARO APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO E DEPOIMENTOS JUDICIAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA. 4. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 5. DESCLASSIFICAÇÃO. DA FIGURA DOLOSA PARA CULPOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. VIA ANGUSTA. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando, na sentença, o juiz, diante de imputação do crime do art. 180, § 1.º, entendendo desproporcional a respectiva sanção, aplica a pena prevista no *caput*, não é de se invocar o enunciado 337 da Súmula desta Corte, visto que não se está a tratar de desclassificação. Ademais, não tendo sido arguida a nulidade, em preliminar da apelação, resta a matéria preclusa.

(...)

6. Ordem denegada, cassada a liminar".

(HC 74.101/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009)

"*HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS VIA PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VÍCIOS SUJEITOS À PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE OPORTUNA SUSCITAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. APLICAÇÃO DE MAIS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APURAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO EXISTENTE.

A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo.

No caso, a impetração suscita a existência de nulidades, uma atinente à falta de intimação do patrono do Paciente quanto à realização da oitiva testemunhal, via precatória, e outra em face da falta de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, *ex vi* do art. 89 da Lei 9.099/95. No entanto, é de se perceber que a sobrevivência da sentença condenatória, antes da qual nenhum dos temas foi tratado ou veiculado, sedimentou o procedimento e tornou inviável a alegação, porquanto operado o fenômeno preclusivo.

(...)

Ordem denegada".

(HC 100.203/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PRECLUSÃO.

1. A alegada falta de justa causa para a ação penal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não merece ser conhecida a impetração nesse ponto, sob pena de supressão de instância.

2. Havendo sentença condenatória, resta preclusa a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista na Lei n.º 9.099/95.

Precedentes desta Corte.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido." (RHC17.216/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em

24/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 297)

Outrossim, ainda no que se refere à apontada afronta ao artigo 89 da Lei nº 9.099/95, observa-se que, conforme delineado no acórdão objurgado, e nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a incidência de causas de aumento elevando o mínimo da sanção prevista para o delito, impede a aplicação da suspensão condicional do processo, na hipótese de ser superado o máximo de 1 ano de reclusão permitido para a concessão do benefício, nos termos do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSIDERAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO E DAS MAJORANTES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. As causas gerais de diminuição e aumento de pena devem ser consideradas na análise da pena mínima cominada - art. 89 da Lei n. 9.099/95 -, para que seja apreciada a possibilidade de suspensão condicional do processo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1349728/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

"HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA (ART. 172, CAPUT DO CPB). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 1 ANO DE DETENÇÃO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RELATIVA AO ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CPB), RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO. MINORANTE QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A VOLTA DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, COM O ESCOPO DE OPORTUNIZAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

(...)

2. As causas gerais de diminuição e aumento de pena devem ser consideradas para determinação da pena mínima cominada ao delito para fins de aplicação da suspensão condicional do processo.

Precedentes do STJ.

(...)

4. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para determinar a volta dos autos ao Juiz de primeiro grau, com o escopo de oportunizar ao Ministério Público a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo".

(HC 89.517/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MAJORANTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DISSÍDIO.

I - Para a verificação dos requisitos da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) as majorantes devem ser computadas.

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para que a sentença seja parcialmente anulada, no que se refere à fixação da pena, vedada a reformatio in pejus indireta".

(REsp 215.254/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 203, REPDJ 25/06/2001, p. 214)

Na mesma toada, no que concerne à indicada afronta ao artigo 381, inciso II, do Código de Processo Penal, verifica-se, da leitura da pretensão recursal, que a matéria debatida pelo recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem. De fato, a respeito do tema, assim decidiu o Tribunal *a quo*:

"No que concerne à omissão quanto à apreciação das provas, ressalte-se que o nosso sistema processual adota o princípio do livre convencimento motivado, assim disposto no art. 155 do Código de Processo Penal:

(...)

Assim, o magistrado ou colegiado pode examinar as provas da maneira que melhor entender, não estando obrigado a se referir ou mencionar todos as provas constantes dos autos, podendo indicar ou colacionar aquelas que entender necessárias para fundamentar seu entendimento.

Confira-se o recente julgado: (...)

No que concerne à impugnação específica referente à ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da retorsão, o acórdão assim decidiu:

Ressalte-se que não ficou comprovada a retorsão (inciso II do § 1º do art. 140 do Código Penal), porquanto não foi demonstrado que a ofendida injuriou o réu. Ao contrário, as testemunhas afirmaram que ela agiu de forma correta e não revidou às suas ofensas (fls. 51 Ov).

Verifica-se, de todo o exposto, que o embargante não se ateve aos pressupostos legais dos embargos de declaração, uma vez que pretende, na verdade, sob o pretexto de omissão, instaurar nova discussão sobre as controvérsias jurídicas já apreciadas pelo órgão julgador, o que é vedado na via eleita". (fls. 599/600)

E dessa forma, constata-se que o raciocínio jurídico realizado pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência cristalizada deste Sodalício Superior. De fato, este Tribunal possui entendimento pacífico de que o julgador, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, assim como ocorrente *in casu*, ainda que o faça de maneira sucinta, desde que se pronuncie satisfatoriamente quanto a todos os pontos trazidos a debate, apresentado razões suficientes para embasar o *decisum*. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 648.681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir 'fundamentação sucinta com ausência de fundamentação' (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

"RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. RES FURTIVA CUJO VALOR NÃO SE PODE CONSIDERAR ÍNFIMO.

1. Observa-se que tanto a sentença quanto o acórdão impugnado atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 381 do Código de Processo Penal, indicando, fundamentadamente, os motivos de fato e de direito em que lastrearam suas decisões, tendo apreciado, pois, todas as questões relevantes para o julgamento da causa; não há se falar, portanto, em infringência ao aludido dispositivo.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1133800/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2010)

Dessarte, verifica-se que, quanto à alegada ofensa aos artigos 89 da Lei nº 9.099/95 e 381, inciso III, do Código de Processo Penal, está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à indicada violação ao artigo 140, § 1º, inciso II, do Código Penal, ao argumento de que teria restado comprovado nos autos que o recorrente agiu em retorsão à injúria anterior contra ele proferida pela vítima, devendo ser aplicada a causa de isenção de pena em seu favor, vez que não haveriam fundamentos probatórios para sua condenação, rever o entendimento adotado pelas instâncias inferiores quanto à suficiência das provas produzidas pelo *parquet* para embasar o édito condenatório demandaria profundo revolvimento do acervo probatório.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se as provas produzidas são suficientes para embasar o édito condenatório ou não, bem como avaliar se incide ou não à hipótese em apreço causa de isenção de pena. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte regional, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 381 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILICITUDE DA ESCUTA TELEFÔNICA. SUMULAS 283/STF E 7/STJ. ARRESTO. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SUMULA 7/STJ.

(...)

6. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição.

7. Recurso improvido".

(REsp 1320746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 04/06/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA APLICAR A SÚMULA 443 DESTA CORTE.

1. Rediscutir a dosimetria da pena demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é inviável na via eleita. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

(...)"

(AgRg no Ag 1257549/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESACATO. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. Aplica-se o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a via escolhida não se presta para avaliar o intuito subjetivo do acusado, sem que se tenha de realizar aprofundado reexame do material cognitivo. Recurso não conhecido". (REsp 716.813/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 12/09/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESACATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não se conhece da argüida violação ao art. 331 do Código Penal, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, e não apenas a valoração das provas coligidas aos autos, como quer fazer crer o Recorrente, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Recurso especial não conhecido". (REsp 476.463/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 01/12/2003).

Por derradeiro, cabe ressaltar que a defesa, durante audiência realizada para tratar sobre a hipótese vertente, apresentou memoriais, pugnando pelo acolhimento da tese defensiva constante de seu apelo especial, calcada no caráter de retorsão imediata, estabelecido no artigo 140, § 1º, inciso II, do Código Penal, devidamente analisada no presente *decisum*, bem como pela aplicação do princípio da insignificância para absolver o acusado, dada a atipicidade da conduta perpetrada, tendo em vista as ofensas proferidas terem sido proferidas em resposta a agressão verbal inicialmente sofrida, temática esta que não foi aventada perante as instâncias ordinárias, sendo vedado sua análise por parte deste Sodalício, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150670-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 733.587 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00758151420128070001 20120110758157 20120110758157AGS 3152012
758151420128070001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEVERTON OCTACILIO DE CAMPOS MENEZES
ADVOGADOS : FRANCISCO LEITE CHAVES
LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO : LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEVERTON OCTACILIO DE CAMPOS MENEZES
ADVOGADOS : FRANCISCO LEITE CHAVES
LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.